



TC 036.506/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e de seu dirigente, o Sr. Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) (**falecido**), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 13-2735, descrito da seguinte forma: "O projeto pretende apresentar o aclamado espetáculo "O Cavaleiro da Triste Figura" em 4 capitais dos estados da região Norte do Brasil (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista), mostrando ao público o investimento da Cia. Catibum na pesquisa de linguagens, experimentação e criação de novas técnicas e no cuidado para o desenvolvimento do teatro de formas animadas.".

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 794/2019.

3. A Portaria nº 259/2013, publicada em 22/05/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 220.822,00, no período de 22/05/2013 a 31/12/2014 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 23/12/2013 a 29/02/2016 (cf. Of. 0207/2016, de prorrogação de prazo, peça 23), recaiando o prazo para prestação de contas em **30/3/2016**.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 220.822,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 794/2019 (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 217.968,08, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Produção



Cultural Catibum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior, na condição de dirigente.

8. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 6/2/2019.

10.2. Aloisio Silva Junior, por meio do edital acostado à peça 39, publicado em 6/2/2019.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 269.423,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos	036.924/2018-0 (TCE, aberto), 041.327/2018-7 (TCE, aberto), 039.801/2019-5 (CBEX, aberto) e 039.810/2019-4 (CBEX, aberto)
Aloisio Silva Junior	036.924/2018-0 (TCE, aberto), 041.327/2018-7 (TCE, aberto), 039.801/2019-5 (CBEX, aberto) e 039.808/2019-0 (CBEX, aberto)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-2735, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/3/2016.



15. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a **matriz de responsabilização** (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 8, 37, 34, 10, 31, 2, 30, 39, 3, 32, 5, 25, 28, 38, 35, 33, 11, 1, 27, 36, 9 e 40.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso VI e art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 51, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

18.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrium Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
--------------------	-----------------------	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

		Crédito/Débito
29/8/2018	2.853,92	C1
9/5/2014	55.205,50	D2
26/6/2014	55.205,50	D3
21/8/2014	22.082,20	D4
23/12/2013	88.328,80	D5

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/2/2020: R\$ 300.324,11

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - FNC.

18.1.6. **Responsável:** Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91).

18.1.6.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D5 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

18.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. **Responsável:** Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38).

18.1.7.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D5 – omitir-se, pessoa de seu dirigente, no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

18.1.7.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

18.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.8. Encaminhamento: citação.

19. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SalicNet e Salic), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de



ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/3/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloísio Silva Junior, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

25. Considerando que o Sr. Aloísio Silva Júnior faleceu em 20/11/2019, o expediente citatório deve ser dirigido ao espólio ou aos seus herdeiros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) diligência, a ser efetuada pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, para fins de identificação do inventariante ou dos herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior;

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38), em solidariedade com o espólio, ou herdeiros, do Sr. Aloísio Silva Junior (falecido).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela Crédito/Débito
29/8/2018	2.853,92	C1
9/5/2014	55.205,50	D2
26/6/2014	55.205,50	D3
21/8/2014	22.082,20	D4
23/12/2013	88.328,80	D5

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 8, 37, 34, 10, 31, 2, 30, 39, 3, 32, 5, 25, 28, 38, 35, 33, 11, 1, 27, 36, 9 e 40.



Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso VI e art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 51, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - FNC.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/2/2020: R\$ 300.324,11

Conduta: nas parcelas D2 a D5 – omitir-se, na pessoa de seu dirigente, no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao espólio, ou herdeiros, do Sr. Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91), falecido, em solidariedade com Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela Crédito/Débito
29/8/2018	2.853,92	C1
9/5/2014	55.205,50	D2
26/6/2014	55.205,50	D3
21/8/2014	22.082,20	D4
23/12/2013	88.328,80	D5

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 8, 37, 34, 10, 31, 2, 30, 39, 3, 32, 5, 25, 28, 38, 35, 33, 11, 1, 27, 36, 9 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso VI e art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 51, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - FNC.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/2/2020: R\$ 300.324,11

Conduta: nas parcelas D2 a D5 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto "O Cavaleiro da Triste Figura", quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CRISTIANO RONDON PRADO DE
ALBUQUERQUE
AUFC – Matrícula TCU 2374-4